



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.537 - SP (2010/0219398-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NIVALDO SOARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. PRECLUSÃO.

1. A intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento do recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão pelo causídico, sem qualquer recurso, por quase três anos do trânsito em julgado, enseja a preclusão da arguição da nulidade.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.537 - SP (2010/0219398-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NIVALDO SOARES DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NIVALDO SOARES DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 927.774-3/1).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 14.3.2005, pela suposta prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

O Juízo de primeiro grau, em 5.7.2005, julgou improcedente a ação e absolveu o paciente, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo*, em 28.5.2007, deu provimento “para condenar Nivaldo Soares da Silva, por infração ao artigo 12, *caput*, da Lei Federal nº 6368 de 1976, às penas de três anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais cinquenta dias-multa, no valor unitário mínimo” (fl. 25).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o acórdão proferido nos autos da apelação é nulo, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento.

Invoca o enunciado nº 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 927.774-3/1, até o julgamento do presente *writ*, com a expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do feito a partir da sessão de julgamento do mencionado recurso, para que ocorra outro julgamento, com a necessária intimação pessoal da Defensoria Pública.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 44/45, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 59/118, destacando-se, dentre o noticiado, o seguinte:

"Informo, por oportuno, que, compulsados os autos da ação penal, não se localizou a expedição de mandado de intimação pessoal da Defensora nomeada acerca da sessão de julgamento da apelação criminal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos (fls. 121/122), pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.537 - SP (2010/0219398-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO OU PÚBLICO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. PRECLUSÃO.

1. A intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento do recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão pelo causídico, sem qualquer recurso, por quase três anos do trânsito em julgado, enseja a preclusão da arguição da nulidade.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O presente *writ* envolve o exame de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do defensor público da data designada para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito.

Não resta dúvida de que a irregularidade apontada, de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso, como já vem fazendo esta colenda Sexta Turma, proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

É de se salientar que a Defesa a despeito de não ter sido intimada pessoalmente, mas apenas pela Imprensa Oficial, da data da sessão de julgamento do recurso de apelação (28.05.2007), alega nulidade do acórdão vergastado. A Defensoria Pública foi cientificada, pessoalmente, da íntegra do acórdão, quedando silente acerca da nulidade, conforme consta na certidão de fl. 115. A decisão transitou em julgado para a Defesa em 01.02.2008 (fl. 116).

Somente em 13.12.2010, mais de dois anos após o trânsito em julgado, é que se pretende ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

Neste sentido, confira-se o firme entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

"Habeas Corpus. 2. Falta de intimação pessoal do defensor dativo da data de julgamento da apelação. Lei n. 9.271/1996 concedeu ao defensor dativo status de defensor público. Nulidade alegada após mais de 12 anos da data do julgado. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. Ordem indeferida." (HC 99.226/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ 08-10-2010 - pp - 00480)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMENTA: HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, constatado, como no caso, o "trânsito em julgado da condenação, não há porque declarar a nulidade da ação penal por falta de intimação pessoal do defensor dativo da pauta de julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça" (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008). Isso porque a "jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a matéria relativa à nulidade processual torna-se definitiva com o trânsito em julgado da condenação". Ademais, a "publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial" afasta a presunção da ocorrência de prejuízo (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008). Tal entendimento foi confirmado no julgamento do HC 95.641 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009), no qual esta Corte decidiu que a "alegação de eventual nulidade decorridos mais de quatorze anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão" (HC 95.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009). Ordem denegada." (HC 96.777/BA - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 22.10.2010 - pp 00310)

"DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - VÍCIO - ARTICULAÇÃO - OPORTUNIDADE. Verificado o vício quanto à intimação pessoal da Defensoria Pública, indispensável é que o defeito seja argüido na primeira oportunidade que o órgão tiver para falar nos autos - artigos 564, inciso IV; 571, inciso VIII, e 572, inciso I, do Código de Processo Penal. Insubsistência jurídica, ante a preclusão, de articulada nulidade ocorrida por ausência de intimação pessoal do defensor público para sessão em que julgada a apelação, diante do fato de, verificada a ciência específica do acórdão, haver-se deixado transcorrer considerável lapso de tempo para vir-se, em impetração, veicular o vício." (RHC 83770/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 12-03-2004 - p. 43)

"1. *Habeas corpus*. 2. Defensoria Pública. Intimação Pessoal. Vício. Nulidade. Princípio da Eventualidade. 3. Verificado o vício quanto à intimação pessoal da defensoria Pública, o defeito deve ser argüido na primeira oportunidade de manifestação do órgão (arts. 564, IV, 571, VIII, e 572, I, do Código Penal). (...) 7. Recurso desprovido." (RHC 85847 / SP - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ 11-11-2005 p. 48)

Não se ignora a irregularidade no processamento do recurso de apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal do Defensor Público, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou pelo silêncio.

Cumpre salientar que, no transcorrer do processamento do recurso, em nenhum momento foi ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral. Sobre o tema, confira-se precedente da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A sustentação oral de recurso é faculdade concedida à defesa, que há de decidir sobre a sua necessidade. A irregularidade, portanto, da intimação, que se faz pela imprensa ao invés de pessoalmente, aperfeiçoa o suporte fático do artigo 563, inciso III, alínea 'e', *in fine*, do Código de Processo Penal, caracterizando nulidade relativa, a teor do que dispõe o artigo 572, inciso I, do mesmo diploma legal, cuja declaração reclama argüição oportuna e demonstração efetiva de prejuízo.

2. Não há falar em declaração de nulidade, em casos tais, se o Defensor Público, tomando ciência pessoal do acórdão do julgamento do recurso em sentido estrito, não interpõe qualquer recurso e tampouco faz qualquer alegação nos autos do processo, contrariando o libelo e apelando do julgado para a Corte Estadual de Justiça sem qualquer postulação relacionada a tal nulidade relativa, somente nesta sede argüida um ano após. Em casos tais, é de se afirmar que houve renúncia ao benefício da sustentação oral do recurso.

3. É prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, pena de nulidade (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996).

4. O direito processual penal pátrio não '(...) deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiolhar nulidades.' (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal).

5. 'Se a parte interessada não argüi a irregularidade ou com esta implicitamente se conforma, aceitando-lhe os efeitos, nada mais natural que se entenda haver renunciado ao direito de argüi-la.' (idem).

6. Ordem denegada.

(HC 39818/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 06.02.2006 p. 343)

Relembre-se, ainda, o precedente desta colenda Sexta Turma, julgado em 27 de março de 2007, de relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, em que se denegou a ordem, em situação similar à presente. Refiro-me ao *Habeas Corpus* n.º 59.154/MS (DJ de 27.8.07) no qual proferi voto-vista denegando a ordem, em sintonia com o entendimento do Ministro Nilson Naves, nos seguintes termos:

"(...)

Não passou despercebido ao eminente Ministro Nilson Naves que, após o julgamento, foram os autos encaminhados à Procuradora da Defensoria Pública, Dra. Graziella Barcellos, que tomou ciência do acórdão, cf. fl. 314, não se interpondo qualquer recurso, vindo a transitar em julgado a condenação.

Somente quatro anos após, investe-se contra a condenação, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de anular-se o processo. Como bem frisou o ilustre Ministro Relator, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos deste jaez, em que a Defesa aguarda vários anos para, só então, alardear a nulidade de que já tinha conhecimento. Colaciona-se ainda os seguintes arestos, tanto da Sexta quanto da Quinta Turma:

'HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO AGRAVAMENTO DA PENA. ARGÜIÇÃO 12 ANOS APÓS. MATÉRIA PRECLUSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Nosso ordenamento processual penal adota o princípio do *pas de nullité sans griëf*: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP), bem como eventual nulidade deve ser argüida no momento próprio, sob pena de preclusão - arts. 572 e 573 do CPP -.

2. Se é certo que esta Colenda Turma Julgadora tem reconhecido a nulidade no acórdão do recurso de apelação por ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não menos certo é que passados mais de 12 anos de seu trânsito em julgado, tal vício resta superado e atingindo pela preclusão, máxime tendo havido a intimação pelo órgão oficial de imprensa e não ocorrendo agravamento do situação do réu.

3. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste STJ.

4. Ordem denegada.'

(HC 37.529/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 363)

'CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. NULIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Alegação de ocorrência de nulidade face à ausência de intimação pessoal do defensor dativo nomeado ao paciente para a sessão de julgamento do apelo defensivo, ocorrido há mais de oito anos.

A intimação da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito do defensor dativo nomeado ao paciente foi efetivada por meio da Imprensa Oficial, contudo, no tocante à alegação da nulidade apontada na presente impetração, a defesa permaneceu inerte até a presente data.

O silêncio da defesa, e do réu, por mais de oito anos após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a pronúncia do acusado, torna preclusa a matéria, ainda mais se não evidenciado prejuízo concreto ao paciente.

A inobservância dos preceitos legais, tal como a apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 52.674/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 483)

'PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO/DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA PELO DECURSO DO TEMPO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui nulidade relativa, por cerceamento de defesa, o julgamento do recurso de apelação sem a observância do disposto no art. 128, inc. I, da Lei Complementar nº 80/1994, c/c 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, acrescentado pela Lei nº 7.871/1989.

2. Contudo, o silêncio da defesa por mais de 3 (três) anos sobre a referida irregularidade, contados da data do julgamento da apelação, torna preclusa a matéria, que nem mesmo foi argüida quando do pedido revisional, julgado em setembro de 2003.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem denegada.'

(HC 38.862/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 308)

'*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DEFENSOR DATIVO INTIMADO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL DA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AO FINAL REDUZIDA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA QUASE CINCO ANOS DEPOIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONVALIDADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Considera-se convalidada a nulidade, consistente na intimação do defensor dativo, por meio da imprensa oficial, da inclusão em pauta de julgamento do apelo interposto, em razão da inércia da defesa que tão-somente após o transcurso de quase cinco anos depois do trânsito em julgado da condenação, almeja a anulação do decisum, não obstante tenha sido intimado pessoalmente do acórdão.

2. O silêncio da defesa, em decorrência do citado lapso temporal, torna preclusa a matéria, mormente se não foi evidenciado prejuízo real ao paciente que obteve com o julgamento do recurso a redução de sua pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, ante o reconhecimento de circunstância atenuante.

3. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem denegada.'

(HC 38870/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 317)

(...)

Verifica-se, assim, que o posicionamento adotado pelo voto do Relator prima pela segurança jurídica, vez que, não ignorando a irregularidade no processamento da apelação, destaca o transcurso do largo período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal da Defensora Pública, que poderia ter manejado os recursos cabíveis -, entretanto, ficou silente. Da mesma forma como no acima transcrito precedente desta Sexta Turma, em que relator o Ministro Hédio Quaglia Barbosa, HC 37.529/SP, transcorreram-se vários anos do trânsito em julgado, e, com a realização do julgamento, em nada se alterou a situação do réu, vez que o paciente permaneceu com a mesma pena fixada na sentença condenatória.

Destaque-se, outrossim, que constou da impetração que a Defensora Pública 'pretendia efetivar sustentação oral (fls. 273 do Doc. 01), afirmando que aguardava sua intimação para julgamento' (fl. 11). No mesmo sentido o teor do memorial, em que se asseverou: 'A Procuradora nomeada para exercer a defesa do Paciente, apesar de sua combatividade, apesar de ter requerido expressamente intimação para a sessão de julgamento porque pretendia efetivar sustentação oral (...)'

No entanto, ao se examinar o teor da mencionada fl. 273 do Doc. 1, corporificando a fl. 294 dos autos deste *writ*, verifica-se que a Procuradora afirmou apenas que: 'Nos autos em apreço, ratifico 'in totum' a argumentação ofertada nas razões recursais em prol dos Apelantes pelo órgão de defesa de 1º grau, nada tendo a acrescentar. Ciente das contra-razões do recurso do Ministério Público, bem como dos termos do parecer da d. Procuradoria de Justiça, reserva-se para a eventual apresentação de Memoriais ou sustentação oral em favor do Apelante na forma regimental. Aguardando o julgamento pela e. 2ª Turma, com as homenagens aos nobres desembargadores, pede e espera deferimento.'

Ora, não há requerimento de sustentação oral. Pediu-se o deferimento do deduzido nas razões recursais elaboradas pelo prévio Defensor Público. Quando se fala em sustentação oral e apresentação de memoriais, apõe-se o termo eventual, de tal forma que tais expedientes ainda ficariam sob o crivo da conveniência e da estratégia do Defensor Público.

Sublinhe-se, finalmente, que, em favor do paciente foi ajuizada Revisão Criminal perante a autoridade apontada como coatora, entretanto, a nulidade ora em comento sequer foi mencionada. Foi atacado apenas suposto vício na citação editalícia, relativamente ao disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Soma-se, assim, mais uma razão para se tratar o presente caso de maneira diferenciada, pois, além da ciência pessoal da Defensora Pública do acórdão da apelação, sem subsequente interposição de recurso, a Defesa ainda serviu-se, posteriormente, da revisão criminal, já julgada, sem cuidar da alegada nulidade.

Assim, na linha dos argumentos precisamente alinhavados pelo Ministro Nilson Naves, pede-se vênua à Divergência, para denegar a ordem, nos exatos termos do voto do Relator."

Confirmam-se, ainda, recentes precedentes deste Sodalício sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DA APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS CONCLUSÕES DOS RESPECTIVOS ACÓRDÃOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA APÓS O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Conforme pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu. 2. Todavia, "Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta [...]" (STF, HC 88.193/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 19/05/2006.) 3. Na hipótese dos autos, embora não tenha sido observada a prévia intimação do defensor dativo do Paciente da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito e do recurso de apelação, o causídico foi intimado pessoalmente das conclusões dos respectivos acórdãos. Desse modo, permanecendo inerte a Defesa do Paciente para, somente após o trânsito em julgado do decisum, arguir a nulidade, é de se reconhecer a preclusão da matéria. 4. Ordem denegada." (HC 130191/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2010, DJe 11.10.2010)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. NECESSIDADE. NULIDADE. PRECEDENTES. 2. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO DE CINCO ANOS SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes. 2. Todavia, não é de reconhecer referida nulidade em casos excepcionais, como o presente, em que houve a intimação de defensor dativo da data de sessão de julgamento de apelação pela Imprensa Oficial, seguida de ciência pessoal do causídico do acórdão, sem qualquer impugnação, por mais de cinco anos. 3. Ordem denegada." (HC 68167/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10.02.2009, DJe 16.03.2009)

De acordo com esta mesma linha de argumentação, não é possível acolher-se a pretensão vertida no *writ*.

Sublinhe-se, finalmente, que a defesa do paciente foi exercida de maneira regular. O que leva a concluir que não houve desídia técnica ou ausência de defesa. Ademais, o feito prosseguiu normalmente após o julgamento do recurso de apelação, sendo a Defesa intimada para todos os atos, somente tendo arguido o suposto vício quase três anos após o trânsito em julgado do acórdão vergastado, o que não se admite.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0219398-5

HC 191.537 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050166557 92777431

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARINA GIANGIACOMO BONILHA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NIVALDO SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.